



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

Autos n.: 0002617-84.2023.8.16.0169

Classe: Recuperação Judicial

Recuperanda: Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas e outro

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelos produtores rurais **Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas** e **Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas**.

Afirmam que são irmãos e exercem atividade de pecuária leiteira, na Fazenda Curucaca, no Município de Ventania/PR.

Relatam que estão em situação de crise financeira, decorrente de investimentos realizados para o incremento da produção, os quais, pelo contexto econômico, não reverteram em proveito. Isso teria desencadeado execuções que, cumuladas, vêm impactando o negócio.

Ponderam que o imóvel sede tem valor bastante superior às dívidas atuais, sendo que a gravidade não é patrimonial, mas de fluxo de caixa.

Pedem o deferimento do processamento da recuperação judicial e a prolação de decisão liminar suspendendo as execuções em curso.

É o relatório, decido.

I – Da consolidação Processual e Substancial:

De princípio, cabe observar que a consolidação processual é uma modalidade especial de conexão, pela qual processos de recuperação judicial de duas ou mais sociedades empresárias distintas são apreciados em apenas um instrumento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

Em outras palavras, apenas uma ação será distribuída, conglobando todos os cointeressados, sendo, pois, *forma de processamento da ação (procedimento)*.

Como bem observado na inicial, as inovações da Lei n. 14.112/2020, ao tratar da nova modalidade de processamento de ações empresariais, limitaram-se a incluir na possibilidade de consolidação processual as sociedades que integrem grupo sob controle societário comum (art. 69-G).

A consolidação substancial, por sua vez, não se confunde com a consolidação processual, muito embora dela seja uma consequência possível. Nos termos do art. 69-K, adotada, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. Isso não acontece com a mera consolidação processual, conforme se depreende do art. 69-I.

Portanto, trata-se de uma *ficção jurídica* que alcança não o rito, mas o *tratamento dos bens materiais* sujeitos à recuperação.

Ocorre que a consolidação substancial tem requisitos próprios (art. 69-J), que podem verificar-se mesmo quando não há grupo sob controle societário comum (art. 69-G), pelo que a melhor interpretação do dispositivo é que, havendo implementadas as condições para consolidação substancial, a processual é corolário lógico, tendo em vista que a ela antecede.

Neste ponto, é de se reafirmar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu art. 4º, autoriza que o juiz decida com uso a analogia, naqueles casos em que a lei for omissa. A analogia também pode ajudar, especificamente neste ponto, a colmatar as lacunas decorrentes do conflito aparente de normas.

Isso porque, como dito, a consolidação substancial traz hipóteses de cabimento que extrapolam a previsão da consolidação processual, muito embora esta seja indispensável para aquela. Pelo critério da especialidade, preenchidos os requisitos da substancial, precisamente arrolados, deve-se prestigiá-la, uma vez que esta racionalização opera no melhor interesse dos interessados.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

Daí que, analogicamente, deve-se incluir nas hipóteses de consolidação processual a existência dos requisitos que autorizam a consolidação substancial, de forma a permitir o processamento conjunto e eficiência do procedimento.

Isto posto, verifico que os coautores demonstraram a existência de garantias cruzadas no exercício da atividade empresarial (art. 69-J, I), bem como atuam conjuntamente e de forma codependente no mercado (art. 69-J, II e IV), de sorte que está consagrada a possibilidade de consolidação substancial (movs 1.35/1.41).

Ante ao exposto, **defiro** o pedido de processamento da recuperação judicial Carlos Homero Gonçalves Camargo Ribas e Manoel Luiz Gonçalves Camargo Ribas sob **consolidação processual** e **consolidação substancial**.

II – Do pedido de recuperação judicial:

Tratando-se de análise complexa, socorro-me do quadro abaixo para avaliação da documentação apresentada, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/2003:

Inciso	Apresentação
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Mov. 1.1.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial;	Movs. 1.12/1.16





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

b) demonstração de resultados acumulados;	
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Mov. 1.17
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Mov. 1.18
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Movs. 1.19/1.20; e 1.33/1.34
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Movs. 1.21/1.22
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores,	Não apresentados





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Movs. 1.23/1.26
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Mov. 1.27
X - relatório detalhado do passivo fiscal	Parcialmente, 1.28/1.29
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2003.	Mov. 1.21/1.22

Considerando que a documentação fora apresentada a contento, com exceção dos documentos exigidos pelo art. 51, VII e, em parte, X, da Lei 11.101/2003, poderá ser desde logo ser resolvido sobre o deferimento, eis que documentos de fácil alcance.

Neste tönus, vale rememorar que o papel do magistrado nas ações falimentares não é propriamente de julgador, mas, especialmente, de Presidência do rito processual.

Com efeito, acorde itinerante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não deve fazer ilações sobre as possibilidades de recuperação dos eventuais devedores, sendo o deferimento do processamento medida que, estando a documentação nos termos adequados, decorre da própria lei. Por oportuno, cito:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

"Se a petição inicial preencher os requisitos do art. 319 do NCPC, e estiver instruída com os documentos essenciais especificados no art. 51 da LRE, conforme exposto nos comentários ao art. 51, itens 2.1 a 2.5, o juiz proferirá despacho de processamento da recuperação (art. 52, caput)". (ABRÃO, C. H.; TOLEDO, P. F. C. S. D.; ABRÃO, C. H. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016).

Ante ao exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial, sob condição suspensiva**, qual seja:

a) a apresentação, no prazo de 5 dias, dos os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

b) a apresentação do relatório de passivo fiscal referente aos tributos estaduais e municipais, de onde haja atuado.

Advirto que a ausência de apresentação dos documentos importará no indeferimento da petição inicial.

Intimem-se para providenciar a regularização e, caso juntada, independentemente de nova conclusão, cumpra-se com as disposições abaixo.

Caso não juntada a documentação no prazo de 10 dias, conclusos.

III – Disposições de processamento de Recuperação Judicial:

Nomeio como **administradora judicial** a Dra. Jessica Malucelli Barbosa, e-mail: jessica@mbpm.adv.br; Telefone: (41)99161-0444; Endereço Rua Francisco Rocha, 1700 - sl 32 - Bigorrihlo 80730390 - Curitiba/PR.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

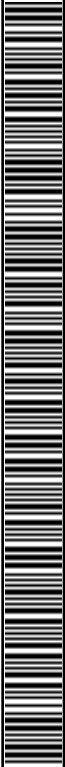
Intime-se a nomeada para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o múnus a ela consagrado. Em caso de aceitação, fica desde logo intimada:

a) de que, com base nas informações e documentos dos autos e habilitações/impugnações dos credores, fazer publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 dias, contado do fim do prazo para habilitação/impugnação de credores (15 dias), devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

b) de que fica outorgada nas competências e deveres previstos no art. 22, I e II da Lei 11.101/2003, sobre os quais presume-se seu pleno conhecimento;

c) que sua remuneração será fixada após a conclusão dos trabalhos, levando-se em conta a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, podendo quaisquer das partes, para este último fim, apresentar orçamentos de outros profissionais, bem como a nomeada, proposta que se adeque ao parâmetro e considere o disposto no art. 24, §§1º e 5º, da Lei 11.101/2006.

d) de que, na recusa de quaisquer dos credores, devedores ou seus administradores em apresentar quaisquer informações pertinentes, está, desde logo, autorizada a intimar aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, para tomar-lhes os depoimentos, que deverão ser gravados em áudio/vídeo e atermados por escrito.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

Dispensar a apresentação das Certidões Negativas de Débitos para que os devedores continuem no exercício da atividade.

Suspender todas as ações líquidas e execuções/cumprimentos de sentença ajuizadas contra o devedor.

Intimem-se a Fazenda Pública da União, a Procuradoria do Instituto Nacional da Previdência Social, e as Fazendas Públicas do estado do Paraná, do Município de Ventania, Município de Castro e do Município de Tibagi, sem o prejuízo de outras intimações, a serem determinadas após a apresentação dos documentos exigidos na alínea "b" do capítulo anterior.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, contendo:

- a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Oficie-se a Corregedoria-Geral de Justiça desta Corte, para ciência e publicidade/comunicações necessárias.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

Oficie-se o Banco Central do Brasil para que promova a suspensão de todo e qualquer bloqueio efetuado nas contas bancárias dos devedores, bem como para obstar novas constrições judiciais, em razão da universalidade concursal e do juízo, exceto aquelas promovidas por esta unidade.

Oficiem-se, nos termos do art. 447 do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça:

I - ao(a) Presidente(a) do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que cientifique os(as) Juízes(as) do Trabalho de que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, a fim de evitar prejuízo aos demais credores da massa falida;

II - ao(a) Procurador(a)-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Paraná;

III - aos(às) Procuradores(as)-Gerais dos Estados e dos Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

IV - ao(à) Diretor(a) Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Estado do Paraná, determinando que toda a correspondência dirigida à empresa falida seja remetida ao(a) administrador(a) judicial;

V - ao(a) Presidente(a) da Junta Comercial do Estado do Paraná, para que:

a) registre a inabilitação do(a) falido(a) para o exercício de qualquer atividade empresarial, a partir da decretação da falência e até o advento da sentença que extinga suas obrigações;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

- b) anote as expressões Falido(a) ou Em Recuperação Judicial, conforme o caso, no registro da empresa;
- c) remeta ao juízo falimentar todos os atos da falida arquivados no registro;

VI – ao(à) oficial(a) do Cartório de Registro de Protesto de Títulos da sede do juízo que proferiu a decisão para que:

- a) encaminhe certidão detalhada sobre o protesto mais antigo por falta de pagamento contra a empresa falida, ainda que resgatado o título;
- b) abstenha-se de realizar protesto contra a empresa recuperanda enquanto em trâmite a recuperação judicial;

VII – aos Ofícios dos Distribuidores dos feitos judiciais da sede do juízo que proferiu a decisão; e

VIII - aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis da sede do juízo que proferiu a decisão, a fim de que certifiquem a existência de registro, bem como suas respectivas anotações, referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da empresa falida e de seus sócios, controladores ou administradores.

§ 2º Nos ofícios referidos no § 1º, além do disposto na decisão judicial, deverão constar:

I - a qualificação da empresa falida ou em recuperação judicial, de seus(as) sócios(as) solidária e ilimitadamente responsáveis, dos(as) controladores(as) ou administradores(as), no caso de sociedades por cotas, e dos diretores, se for sociedade anônima;

II - o nome do(a) administrador(a) judicial nomeado(a) na sentença.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

48ª Seção Judiciária

Gabinete do Juiz Substituto

DESPACHO

Junte-se ao processo principal cópias de todos os ofícios expedidos.

Intimem-se o Ministério Público e os Devedores, para ciência.

Tibagi, 22 de dezembro de 2023.

São votos deste magistrado um Feliz Natal a todos e um ano novo de plenas realizações.

Pedro Toiari de Mattos Esterce

Juiz Substituto.

